



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.904083/2018-82
ACÓRDÃO	1102-001.794 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

RETIFICAÇÃO. DCTF. ERRO. PROVA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Rômulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada de crédito referente a recolhimento de CSLL sob o código 2484. Por bem resumir o litígio peço vênica para reproduzir o relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 68 e ss):

Este processo trata das Declarações de Compensação - Dcomp nº 39384.74552.280917.1.7.04-0015 e nº 18746.17648.280917.1.3.04-8030, nas quais foram declaradas compensações de débitos com crédito relativo a pagamento a maior de CSLL (código 2484) efetuado em 31/01/2017, sendo de R\$215.381,26 o valor original do crédito declarado.

A autoridade *a quo* não reconheceu o crédito e consequentemente não homologou a compensação nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
 Valor do crédito em análise: R\$215.381,25
 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/16	2484	343.436,64	31/01/17

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	343.436,64	343.436,64	0,00	0,00	0,00	343.436,64	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
 39384.74552.280917.1.7.04-0015 18746.17648.280917.1.3.04-8030
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
224.099,38	44.819,87	12.343,27

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontrar.asp?menu=PER/DCOMP.
 Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada do despacho decisório por via postal em 12/04/2018, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/05/2018.

Alega que, originalmente, havia declarado em DCTF débito de CSLL de dezembro de 2016 no valor de R\$343.436,64. Sustenta ser tal valor incorreto, motivo pelo qual retificou a DCTF em 19/10/2017, tendo declarado débito de R\$128.055,38. Assim, restou saldo a restituir de R\$215.381,26, declarado na Dcomp em análise.

A recorrente alega que a não homologação da compensação se deu apenas em razão do não processamento da retificação efetuada antes da emissão do despacho decisório.

Ante o exposto, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, homologando-se a compensação declarada.

Requer também provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (Acórdão n. 108-000.858 da 10ª Turma da DRJ08, e-fls. 68 e ss) indeferiu o pleito. Entendeu, com base no § 1º do artigo 147 do CTN, que ocorreu uma retificação visando reduzir ou excluir tributo que só seria admissível diante da comprovação cabal de erro material que motivasse essa retificação. Que a retificação da DCTF, embora necessária, não é suficiente para o reconhecimento do direito creditório. Que houve falta de comprovação das retenções.

Cientificada em 16/12/2020 (e-fl. 94), da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/01/2021 (e-fl. 96), em que alega que a 10ª Turma da DRJ/08, subvertendo completamente o centro de discussão, uma vez que traz questões não

levantadas anteriormente no despacho decisório e questiona os motivos pelos quais levaram a Recorrida a retificar sua DCTF. E que inequivocamente fora comprovado que o crédito tributário compensado, segundo as questões suscitadas no despacho decisório, deve ser integralmente reconhecido e homologado como tal declarado em DCTF-Retificadora.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada de crédito referente a recolhimento de CSLL sob o código 2484 efetuado em 31/01/2017, sendo de R\$215.381,26 o valor original do crédito declarado. A autoridade a quo não reconheceu o crédito e consequentemente não homologou a compensação reconhecendo que seu valor já tinha sido utilizado em pagamento de débito (e-fl. 52/59).

A Recorrente defende que retificou sua DCTF antes da edição do Despacho Decisório, por isso seu crédito estaria comprovado. Afirma que *”inequivocamente fora comprovado que o crédito tributário compensado, segundo as questões suscitadas no despacho decisório, deve ser integralmente reconhecido e homologado como tal declarado em DCTF-Retificadora.”*.

Sustenta que o Acórdão Recorrido é nulo, pois requereu provas do crédito declarado na DCTF retificadora. Aduz:

Em momento algum se escrutinou os motivos que levaram a retificação da DCTF que deu origem ao crédito utilizado em compensação no despacho decisório, mas pura e simplesmente a suposta inexistência do crédito utilizado.

A postura do Órgão Julgador fere de morte princípios constitucionais básicos da ampla defesa e devido processo legal, pois ao inovar no processo, especialmente no ato de proferir o julgamento, impede que a Notificada exerça seu pleno direito de defesa, especialmente sobre o ponto que agora é questionado.

Não houve nulidade no Acórdão da DRJ. O Despacho Decisório não reconheceu o crédito e consequentemente não homologou a compensação, reconhecendo que seu valor já tinha sido utilizado em pagamento de débito constante de declaração da CSLL. Em defesa a Recorrente sustentou à primeira instância que a DCTF foi posteriormente retificada. Mas, a legislação tributária requer a apresentação de provas para se deferir restituição de tributo pago, quando o suposto crédito redunde em diminuição de tributo já declarado. Ou seja, a DRJ aplicou a lei.

Com base no § 1º do artigo 147 do CTN, qualquer retificação visando reduzir ou excluir tributo só é admissível diante da comprovação cabal de erro material que motive essa retificação.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No que tange ao pedido de nulidade por ofensa à ampla defesa na falta de deferimento de diligência, que foi negada pela 1ª instância de julgamento por entender que ela era desnecessária, entendo que a autoridade julgadora não estava obrigada a realizar perícia, pois se baseou na ausência de apresentação de escrituração contábil da contribuinte e da falta de informações suficientes para demonstrar a origem de seu crédito. Não se justifica a realização de diligência para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos pelo Recorrente. A DRJ apontou as deficiências probatórias, e resumo das declarações do Recorrente:

Cabe esclarecer que a retificação da DCTF, embora necessária, não é suficiente para o reconhecimento do direito creditório. Nesse sentido, reproduz-se o item 13.1 do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28/08/2015:

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB

A recorrente juntou à manifestação de inconformidade o demonstrativo abaixo reproduzido, com a apuração da CSLL, a fim de demonstrar o valor apurado originalmente e o valor reapurado:

COOPBRAS S/A. IND. E COM. DE EMBALAGENS		COOPBRAS S/A. IND. E COM. DE EMBALAGENS	
CNPJ: 86.445.822/0001-00		CNPJ: 86.445.822/0001-00	
APURAÇÃO ORIGINAL DA CSLL		REAPURAÇÃO DA CSLL	
RESULTADO ANTES DA CSLL	21.549.034,53	RESULTADO ANTES DA CSLL	13.444.174,69
ADIÇÕES	110.691.817,06	ADIÇÕES	111.072.502,29
Provisões não Dedutíveis	16.877.639,19	Provisões não Dedutíveis	16.701.990,89
Custos e Despesas não Dedutíveis	1.695.578,28	Custos e Despesas não Dedutíveis	1.695.578,28
Realização Reserva Reavaliação	140.440,95	Realização Reserva Reavaliação	140.440,95
Ajuste a Valor Presente	10.136.570,46	Ajuste a Valor Presente	10.136.570,46
Despesa Depreciação Arrendamento Mercantil	-	Despesa Depreciação Arrendamento Mercantil	356.333,47
Ajuste a Valor Justo - CPC 27	3.733.814,88	Ajuste a Valor Justo - CPC 27	3.733.814,88
Varição Cambial Competência - Derivativos	58.682.600,00	Varição Cambial Competência - Derivativos	58.682.600,00
Deprec Acelerada Reversão	3.188.981,23	Deprec Acelerada Reversão	3.188.981,23
Depreciação Econômica	16.436.392,07	Depreciação Econômica	16.436.392,07
EXCLUSÕES	107.978.872,71	EXCLUSÕES	102.756.056,72
Resultado Positivo Equivalência Patrimonial	5.316.585,17	Resultado Positivo Equivalência Patrimonial	2.402.068,53
Reversão Provisões não Dedutíveis	10.486.895,18	Reversão Provisões não Dedutíveis	10.511.246,88
Ajuste a Valor Presente	7.816.096,80	Ajuste a Valor Presente	7.816.096,80
Contraprestação Arrendamento Mercantil	-	Contraprestação Arrendamento Mercantil	915.276,00
Varição Cambial Competência - Derivativos	58.089.800,00	Varição Cambial Competência - Derivativos	58.089.800,00
Goodwill Incorporação Empresas	1.435.000,00	Goodwill Incorporação Empresas	1.435.000,00
Incentivos Estaduais	3.234.569,03	Incentivos Estaduais	-
Incentivos Federais	204.682,58	Incentivos Federais	-
Program Empresa Cidadã	237.533,91	Program Empresa Cidadã	-
Lei do Bem - 60% Dispêndios Inovação Tecnológica	-	Lei do Bem - 60% Dispêndios Inovação Tecnológica	428.828,47
Depreciação Acelerada	1.646.681,53	Depreciação Acelerada	1.646.681,53
Depreciação Fiscal	19.511.028,51	Depreciação Fiscal	19.511.028,51
BC CSLL ANTES DA COMPENS COM BCN	24.261.978,88	BC CSLL ANTES DA COMPENS COM BCN	21.760.620,20
(-) Compensação com base de cálculo negativa	7.278.593,86	(-) Compensação com base de cálculo negativa	6.528.186,06
(=) Base de cálculo da CSLL	16.983.385,22	(=) Base de cálculo da CSLL	15.232.434,14
CSLL alíquota 9%	1.528.504,67	CSLL alíquota 9%	1.370.919,07
(-) CSLL paga por estimativa mar/16	730.172,90	(-) CSLL paga por estimativa mar/16	730.172,90
(-) CSLL paga por estimativa jun/16	454.895,13	(-) CSLL paga por estimativa jun/16	454.895,13
(=) CSLL a pagar	343.436,64	(-) Complement estimativas CSLL PERT	57.795,66
		(=) CSLL a pagar	128.055,38
		(-) CSLL a pagar apurada originalmente e recolhida	343.436,64
		(=) CSLL RECOLHIDA A MAIOR	(215.381,26)

Entretanto, esse demonstrativo não é consistente com as informações constantes da ECF.

No registro N660 da ECF apresentada em 31/07/2017, foi informada CSLL a pagar relativamente a dezembro de 2016 no montante de R\$155.071,58.

Sistema de Contabilidade - Pessoa Física - Relatório - Ferramentas -

REGISTRO - R660
Registro R660 - Apuração De CSLL Mensal Por Estimativa

Exatidão

- > Séc PCP
- > Cadastro
- > Recuperação de Dados - RCP anterior e ECD do mesm
- > Mapeamento Contábil/Referencial
- > RPPT CSLL
- > Real
 - > L100 - Balanço Patrimonial
 - > L100 - Método de Avaliação da Estoque Final
 - > L100 - Informativo da Composição de Custos
 - > L100 - Demonstração do Resultado Líquido no
 - > LAURIL
 - > LACS
 - > Cálculo do RPPT
 - > Cálculo da CSLL
 - > N660 - Base de cálculo da CSLL - apor com
 - > N660 - Apuração da CSLL Mensal per Estim
 - > N670 - Apuração da CSLL com base no Lu
- > Informações Econômicas
- > Informações Gerais

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Pesquisar											
Código	Descrição										Valor
0.5	RECEITAS BRUTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DA CSLL POR PROPORCIONALIDADE										
0.53	Total das Receitas Brutas Computadas no Balanço do Período										
0.54	Total das Receitas Brutas do Mês de Setembro até o Final do Período										
0.55	Total das Receitas Brutas do Mês de Outubro até o Final do Período										
1	CÁLCULO DA CSLL										
2	Base de Cálculo da CSLL										15.532.614,07
3	CSLL Aparente										1.397.935,27
4	DEDUÇÕES										
5	(J) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Proseui										0,00
6	(J) Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da Fila										0,00
7	(J) Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos da Fila										0,00
8	(J) Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO										0,00
9	(J) Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos do CIO										0,00
10	(R) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)										0,00
11	(C) Créditos sobre Depreciação de Bens do Alvo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)										0,00
12	(C) CSLL Devida em Meses Anteriores										1.242.863,69
12.01	CSLL Devida no Mês										155.071,58
13	(I) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-5/1999, art. 19)										0,00
14	(C) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)										0,00
15	(C) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)										0,00
16	(C) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)										0,00
17	(C) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)										0,00
17.01	(I) Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior para Contribuintes Dento ou Indentro, no Caso do Art. 8º da Lei nº 12.973/2014										0,00
17.02	(I) Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte no Exterior Incidente Sobre os Dividendos no Caso do Art. 8º da Lei nº 12.973/2014										0,00
18	CSLL A PAGAR										155.071,58

Resumo de Execução

Contribuinte: COPORA S/A IND. E COM. DE EMBALAGENS CNPJ: 08.445.822/0001-00 SCP:

Data Inicial: 01/01/2016 Data Final: 31/12/2016

Identificação de Operação/Faixa com DV: 71565501F801659187243CD26A2CE/DEE80AD60-9 Descrição: 3002/1

Arquivo: C:\Users\B3141496\OneDrive\Arquivos Recentesth\XPEDECDF-6644652200100-20160101-20161201-20170731181543.xl

Versão do PVAL: 5.1.8 Versão Sistema Operacional: Windows 10 (64 bits)

Essa ECF foi retificada pela ECF entregue em 05/07/2018, tendo sido informada CSLL a pagar de R\$173.073,34 no registro N660.

Código	Descrição	Valor
0.5	RECEITAS BRUTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DA CSLL POR PROPORCIONALIDADE	
0.53	Total das Receitas Brutas Computadas no Balanço do Período	
0.54	Total das Receitas Brutas do Mês de Setembro até o Final do Período	
0.55	Total das Receitas Brutas do Mês de Outubro até o Final do Período	
1	CÁLCULO DA CSLL	
2	Base de Cálculo da CSLL	15.810.844,72
3	CSLL Apurada	1.422.976,82
4	DEDUÇÕES	
5	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativa ao Presente	0,00
6	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da FFA	0,00
7	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos da FFA	0,00
8	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO	0,00
9	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos do CIO	0,00
10	(-) Reconhecimento de Crédito de CSLL (RCP nº 1.407/1999, art. 3º)	0,00
11	(-) Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	0,00
12	(-) CSLL Devida em Meses Anteriores	1.249.902,48
12.01	CSLL Devida no Mês	173.073,34
13	(-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (RPP nº 858-6/1999, art. 13)	0,00
14	(-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.250/1996, art. 54)	0,00
15	(-) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
16	(-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 38)	0,00
17	(-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
17.01	(-) Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Direta ou Indireta, no Caso do Art. 87 da Lei nº 12.873/2014	0,00
17.02	(-) Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte no Exterior Incidente Sobre os Dividendos no Caso do Art. 88 da Lei nº 12.873/2014	0,00
18	CSLL A PAGAR	173.073,34

Contribuinte: COPORVAS S/A IND. E COM. DE EMBALAGENS CNPJ: 08.445.822/0001-00 RCP: 3002 / 3
 Data Inicial: 01/01/2016 Data Final: 31/12/2016
 Identificação do Arquivo (hash) com DV: FEF2535FD7135243043BC4194F5151110E410B14 Descontar: 3002 / 3
 Arquivo: C:\Users\92414360882\Documents\Arquivos Recibos\SPED\ICP-86445822000100-201610151-20161015172748.M
 Versão do PNF: 5.1.8 Versão Sistema Operacional: Windows 10 (64 bits)

Verifica-se, portanto, que as alegações da recorrente não se encontram comprovadas por sua escrituração.

Na compensação, o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Pública exige que o crédito seja líquido e certo, a teor do disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

De acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil, constitui ônus do autor do pedido a comprovação do direito alegado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, incumbe à contribuinte demonstrar e comprovar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa